



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003550-10.2022.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante RP VEÍCULOS VINHEDO LTDA, são apelados BALEEIRO E BALLEIRO ITATIBA LTDA e WELLINGTON BOREJO BALEEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1003550-10.2022.8.26.0650

Comarca: Valinhos

Juiz da causa: Rudi Hiroshi Shinen

Apelante: RP Veículos Vinhedo Ltda

Apelados: Baleeiro e Balleiro Itatiba Ltda e Wellington Borejo Baleeiro

Voto n. 2114.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA DO VÍCIO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO DEFEITO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RP Veículos Vinhedo LTDA** em face da r. sentença de fls. 87/90 que, em sede de ação de reparação por danos materiais ajuizada em face de **Baleeiro e Balleiro Itatiba Ltda e Wellington Borejo Baleeiro**, julgou **improcedente** a demanda autoral.

O Juízo *a quo* concluiu que o adquirente do veículo, especialmente por ser profissional habituado à atividade, deveria ter adotado a devida diligência na verificação das condições e características do bem, sendo determinante o fato de que, poucos dias após a tradição, foi constatado um vício de fácil identificação, o que demonstra que o defeito já se encontrava presente no momento da celebração do negócio, afastando a responsabilidade do vendedor de suprir os riscos assumidos pelo comprador. Por fim, o autor foi condenado ao pagamento integral das custas

processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Anoto que foi dado o valor de R\$ 97.206,25 à causa.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 93/105), sustenta o recorrente, preliminarmente, que o ilustre magistrado, ao optar pelo julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção das provas requeridas, violou o devido processo legal, em especial os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e no artigo 357 do CPC.

Alega que o vício oculto no veículo, manifestado somente com a utilização, não poderia ter sido detectado na ocasião da negociação. Argumente que o diagnóstico realizado em data próxima à transação aliado ao custo exorbitante para o reparo, superior ao valor do bem, demonstra de forma inequívoca o prejuízo sofrido e a necessidade de reforma integral da sentença. Subsidiariamente, pleiteia o retorno do feito à fase instrutória para que seja garantida a efetiva produção de provas.

Recurso processado sem contrarrazões (fls. 111).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. É o relatório.

De início, não se há cogitar a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto a produção de prova testemunhal se revela prescindível para a adequada solução da controvérsia, que se limita à verificação da existência de vício oculto no veículo adquirido pela autora.

Na presente hipótese, seria pertinente a produção de prova pericial, que, contudo, não foi requerida pela requerente, que se limitou ao pleito de produção de prova testemunhal, conforme se depreende da petição acostada às fls. 74/75.

Ademais, o magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, possui o poder-dever de indeferir diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, competindo-lhe julgar a lide com base no acervo probatório já carreado aos autos, desde que suficiente para a formação de seu convencimento.

No mérito, observo que o conjunto probatório não corrobora a tese sustentada pela apelante. Embora afirme que o vício constatado no veículo somente

se revelou após a conclusão do negócio, não há elementos suficientemente seguros que afastem a possibilidade de que o defeito tenha se manifestado posteriormente à tradição do bem e à sua posse pela recorrente.

Cabe ressaltar que a responsabilidade pela demonstração da preexistência do vício recai sobre quem alega, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, a alegação de que os apelados tinham conhecimento prévio do defeito não encontra respaldo suficiente nos autos. A mera circunstância de o veículo ter sido levado a uma concessionária anteriormente à celebração do contrato não é suficiente para comprovar que estes tinham ciência inequívoca de eventual vício oculto e, ainda menos, que houve intenção de omitir tal informação no momento da negociação. Inexiste, pois, elemento seguro que permita presumir a má-fé dos réus, não sendo possível inverter, de forma automática, o ônus da prova em desfavor destes.

Além disso, o negócio jurídico celebrado entre as partes não afastou a possibilidade de inspeção prévia do bem pela apelante, sendo esta uma revendedora de veículos e, portanto, dotada de conhecimento técnico e experiência suficiente para avaliar o estado do automóvel antes da aceitação da transação.

A ausência de qualquer ressalva ou impugnação imediata ao estado do veículo no momento da aquisição reforça a presunção de que a apelante anuiu com a negociação em seus exatos termos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 35ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"APELAÇÃO. Ação ordinária c/c indenização por danos morais e pedido liminar. Vício redibitório. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Veículo adquirido de locadora, que apresentou vício dois dias após a retirada. Reparo que ultrapassou o prazo de trinta dias para ser realizado. Perícia determinada pelo Juízo que constatou tratar-se de vícios aparentes, de fácil constatação pelo consumidor. Inexistência de vício oculto a ensejar as consequências do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor. **Falta de diligência do comprador ao adquirir veículo de locadora sem a devida vistoria com mecânico de sua confiança. Parte autora que não se desincumbiu do***

ônus que lhe recaía, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1027600-96.2019.8.26.0071; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2022; Data de Registro: 05/03/2022) (grifei)

Diante desse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade na condução do feito em primeira instância, tampouco se identifica prova inequívoca de que o defeito alegado existia no momento da transmissão do bem ou que os apelados tinham ciência da suposta irregularidade, razão pela qual inexistente motivo para a reforma da sentença, impondo-se sua manutenção nos exatos termos em que foi proferida.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono dos réus, ao total de 11% do valor dado à causa, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica